

## LIMITES IMPOSTOS À ATIVIDADE LEGISLATIVA EM PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

*LIMITS IMPOSED ON LEGISLATIVE ACTIVITY IN PERSPECTIVE OF THE PRINCIPLE  
OF PROHIBITION OF SOCIAL REGRESSION*

*DOI: 10.24933/rep.v9i1.430*

*v. 9 n. 1 (2025)*

RIBEIRO, Otávio Henrico Mathias<sup>1</sup>; PALOMO, João Fernando Alves<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Discente do Curso de Direito da UNIFEQB; <sup>2</sup>Professor Mestre do Curso de Direito da UNIFEQB

[otavio.henrico@sou.unifeob.edu.br](mailto:otavio.henrico@sou.unifeob.edu.br)

**RESUMO.** O sistema de tripartição dos poderes é adotado por praticamente todos os países, tendo sido teorizado, pela primeira vez, por Montesquieu, mas raramente foi aplicado de maneira completamente idêntica a sua concepção original. Cada país adapta a divisão entre os poderes de acordo com as suas necessidades e peculiaridades. Sendo assim, um aspecto importante dentro desse sistema é a limitação imposta aos poderes. Quando o Estado, no decorrer da função legislativa, por exemplo, estabelece as fronteiras daquilo que pode ou não ser legislado, é legalmente limitado conforme algum preceito da Lei Fundamental. É fixado ao legislador não somente que ele possui liberdade para fazer tudo na legislação, sobre qualquer matéria, mas também que ele deve seguir a diretriz daquilo que a Constituição determina. Esse equilíbrio é crucial para garantir que o processo legislativo não contrarie os direitos fundamentais já conquistados pela sociedade. Portanto, este trabalho destina-se, por meio da pesquisa bibliográfica, a expor de forma central os principais aspectos do princípio da vedação ao retrocesso social. Esse princípio é crucial para preservar os níveis de direitos sociais, impedindo que as novas leis aprovadas diminuam os níveis de suporte desses direitos conquistados. Além disso, será fundamental detalhar os principais conceitos para uma compreensão do princípio em estudo, bem como um exame crítico sobre o tema proeminente de como ele se manifesta de acordo com o entendimento jurisprudencial e sua importância para a manutenção dos direitos fundamentais em sua vertente social.

**Palavras-chave:** tripartição dos poderes; atividade legislativa; mínimo essencial; princípio da vedação ao retrocesso social; constituição.

**ABSTRACT.** The tripartite system of powers is adopted by practically all countries, having been theorized for the first time by Montesquieu, but it has rarely been applied in a manner completely identical to its original conception. Each country adapts the division between powers according to its needs and peculiarities. Therefore, an important aspect within this system is the limitation imposed on powers. When the State, in the course of its legislative function, for example, establishes the boundaries of what can or cannot be legislated, it is legally limited according to some precept of the Fundamental Law. It is established to the legislator not only that he has the freedom to do everything in the legislation, on any subject, but also that he must follow the guidelines of what the Constitution determines. This balance is crucial to ensure that the legislative process does not contradict the fundamental rights already achieved by society. Therefore, this work aims, through bibliographical research, to centrally expose the main aspects of the principle of prohibiting social regression. This principle is crucial to



preserving the levels of social rights, preventing new laws approved from reducing the levels of support for these achieved rights. Furthermore, it will be essential to detail the main concepts for an understanding of the principle under study, as well as a critical examination of the prominent theme of how it manifests itself according to jurisprudential understanding and its importance for maintaining fundamental rights in their social aspect.

**Keywords:** separation of powers; legislative activity; essential minimum; principle of prohibition of social regression; constitution.

## INTRODUÇÃO

O sistema que se consolidou em muitos países foi o da tripartição dos poderes, não aplicado, obviamente, de forma pura, como o proposto por Montesquieu. Nesta senda, observa-se que há uma distribuição dos “poderes” de acordo com a função exercida pelo órgão do Estado, o que, conforme ressalta Dallari (2016, p. 214), alguns estudiosos do assunto entendem por haver uma grande proximidade entre o poder e a função exercida, de modo a se confundirem, já para outros, trata-se de apenas uma distribuição de funções. Essa divisão das funções tem como objetivo evitar a tirania e garantir a liberdade em seu sentido mais amplo possível.

Os Poderes da União, de acordo com a Constituição (art. 2.º) são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Estabelecidos com independência e harmonia. A própria Lei Fundamental também estabelece a proibição de emendas constitucionais que tendam a abolir a separação dos Poderes (art. 60, § 4.º, III). Dentro do que Poder Legislativo, sua função típica, como é denominado doutrinariamente, se concentra em criar as leis que irão fazer parte do ordenamento jurídico. Não somente isso, há também outras funções, as denominadas atípicas, cujas quais o referido poder se ocupa, tais como as de natureza executiva (*e.g.* concessão de férias) e as de natureza jurisdicional (*e.g.* Crimes de Responsabilidade Cometidos pelo Presidente da República).

Ocorre, contudo, um grande limitador ao que o Estado, no tocante a atividade legislativa, pode ou não tratar, ou se pode, em que nível, haja vista algumas restrições fixadas. Nesse ponto, o Legislador tem, por abertura constitucional, possibilidades de legislar abertamente sobre alguns temas, já em outros, há um direcionamento prévio estabelecido pela Lei Fundamental que vincula a ação do legislador. No que se refere a este último ponto, foco do presente artigo, fica vedada, por exemplo, a possibilidade de suprimir os direitos sociais que foram alcançados gradualmente – tal barreira se funda no denominado de princípio de vedação ao retrocesso social.

Com o estabelecimento desse princípio, prima-se por uma maior estabilidade no ordenamento jurídico, de modo a impedir que os direitos conquistados sejam extintos ou tenham seu exercício dificultado por atos legislativos posteriores que possam abalar sua efetividade. Fica determinado que há uma progressividade perceptível na sociedade no que se refere a conquista dos direitos sociais, não sendo permitida a criação de barreiras legais para minar a sua concretização. O Estado, em razão disso, no exercício da função legislativa, deve observar o direcionamento ascendente desses direitos, evitando-se ao máximo sua supressão, o que, conforme será apontado, abala a garantia do mínimo essencial e a dignidade da pessoa humana.

O presente trabalho, usando-se do método de estudo bibliográfico, visa pontuar os principais pontos referentes ao princípio da vedação ao retrocesso social, bem como detalhar os conceitos mais importantes para o seu entendimento. Para que isso se faça de forma clara e didática, primeiro se explicará conceitos importantes para a devida compreensão da temática,



tais como a Teoria Geral dos Poderes, de forma sucinta, e a abordagem dos Direitos Sociais com o fito de lançar as bases para se apresentar o Princípio da Vedação ao Retrocesso Social, explicando o seu significado e a sua aplicabilidade. Neste artigo foram usados como referencial doutrinas e artigos de Direito Constitucional, bem como a citação de julgados de grande relevância nacional.

## METODOLOGIA

Para a elaboração do presente trabalho, foi empregado o tipo de *pesquisa qualitativa na modalidade bibliográfica* (Henriques; Medeiros, 2017). Assim, foram utilizadas as fontes doutrinárias sobre o objeto de estudo, no que diz respeito à teoria acadêmica e ao entendimento dos tribunais, mediante os julgados apresentados. Como *método de abordagem*, foi escolhido o *dedutivo*. Com a proposta de critérios para a seleção das leituras optou-se por olhares críticos e analíticos dos temas a serem desenvolvidos de forma geral, visando a apresentar como se dão as discussões referente ao que as doutrinas chamam de gerações ou dimensões de direitos, por exemplo. Além disso, ao trazer o conceito e a origem do termo “tripartição dos poderes”, valeu-se também do uso do *método de procedimento histórico*, uma vez que tal método é utilizado para se examinar o passado de modo a verificar a influência de determinado assunto na sociedade atual (Henriques; Medeiros, 2017, p. 43). Deste modo, o procedimento histórico auxiliou na busca de fontes que mostrassem as bases históricas do tema, o que permitiu um pequeno desenvolvimento até o modelo adotado atualmente.

No que diz respeito à *seleção de fontes*, esta foi feita considerando a relevância e atualidade dos textos utilizados, bem como prestígio dos autores no campo jurídico. Dessa forma, buscaram-se fontes de renomados doutrinadores e juristas, levando-se em conta também autores que apresentaram abordagens curiosas e interessantes acerca do tema. Além disso, foram citadas algumas decisões que representam o posicionamento jurisprudencial contemporâneo em relação às questões levantadas, principalmente sobre o conceito de mínimo essencial. Utilizou-se também obras clássicas, bem como, obras mais recentes para compreender as novas tendências e debates realizados acerca da temática.

Os textos foram lidos de maneira sistemática, de forma a identificar os principais preceitos, conceitos, teorias e argumentações no que concerne ao tema. A partir disso, foi possível construir uma base teórica sólida, que fundamentasse a análise crítica desenvolvida ao longo do trabalho. Com isso, a pesquisa apresenta uma abordagem crítica e múltipla, onde a diversidade de perspectivas acerca do tema foi analisada de maneira profunda e rica. No mais, o cruzamento de diferentes abordagens possibilitou uma compreensão abrangente do assunto, onde a nuances e desafios abordados destacam-se. Desses modos, a metodologia adotada permitiu o tratamento aprofundado e crítico do tema, o qual não apenas é bem fundamentado, mas também reflete uma visão ampla acerca do fenômeno.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

### *Atividade Legislativa*

#### *Da Tripartição dos “Poderes”*

A ideia de divisão entre as funções distintas que um Estado ativamente se empenha é datada desde a antiguidade clássica (séculos V e IV a.c), com o seu nascedouro na obra Política, de Aristóteles. De acordo com o fundador do Liceu, na Cidade-Estado “Existem três partes de

todas as Constituições sobre as quais o legislador zeloso deve refletir (...) um é com relação ao que delibera dos assuntos comuns, o segundo é com relação às magistraturas (...) e o terceiro é com relação ao julgamento dos processos” (Aristóteles, 2019, p. 191-192). No pensamento clássico, não se dividiam as funções em poderes independentes, conforme se fará posteriormente, mas sim em uma concentração dos poderes na figura do soberano.

Em forte tendência de aprimorar o que Aristóteles apontou acerca das funções que integram a cidade-Estado, estabeleceu-se que o modelo apontado pelo filósofo francês Charles-Louis de Secondat, conhecido por barão de Montesquieu, na obra *Do Espírito das Leis*, seria o tripartido, com os Poderes divididos em: Legislativo, Executivo e Judiciário. Pelo primeiro, as leis são produzidas “(...) para um certo tempo ou para sempre (...)”, sendo, ao longo de sua vigência, retificada ou ab-rogada por outras que as atualizam. Já o segundo “(...) produz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadores, estabelece a segurança, previne as invasões”. O terceiro, por derradeiro, “(...) pune os crimes ou julga as diferenças dos indivíduos” (Montesquieu, 2004, p. 189). Sobre a separação dos Poderes, Montesquieu ainda ressalta que tal estrutura aplicada ao Estado é uma forma de se evitar o despotismo, garantindo-se um Estado com liberdade.

Posteriormente outros documentos e leis de grande importância reverberaram a necessidade de se manter a separação dos Poderes. Como é o caso da Declaração de Direitos da Virgínia (1776), bem como da própria Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Dessarte, houve uma massiva implicação para o constitucionalismo moderno, tendo em vista que a maioria das constituições do mundo endossavam o vínculo entre a garantia da liberdade individual e a estruturação de um Estado tripartido (Dallari, 2016). Seguindo-se o que doutrinariamente, em momento posterior, se estabeleceu por sistema de freios e contrapesos, que seriam mecanismos definidos com o fito de fiscalizar e responsabilizar os órgãos estatais por meio de interferências ou controles recíprocos.

Sobre tal mecanismo, assim explica o Professor Dalmo de Abreu Dallari (2016, p. 217) no seguinte trecho abaixo:

Segundo essa teoria os atos que o Estado pratica podem ser de duas espécies: ou são atos gerais ou são especiais. Os atos gerais, que só podem ser praticados pelo poder legislativo, consistem na emissão de regras gerais e abstratas, não se sabendo, no momento de serem emitidas, a quem elas irão atingir. (...) Só depois de emitida a norma geral é que se abre a possibilidade de atuação do poder executivo, por meio de atos especiais.

Tendo em vista as diversas críticas direcionadas o modelo proposto por Montesquieu, em razão de seu caráter Formalista e engessado, não se mostrando compatível com as vicissitudes da modernidade, que exigiam uma maior celeridade nos atos bem como certo dinamismo, acabou-se por optar pela sua implementação com algumas adaptações. O que Pedro Lenza nomeia de “maneira abrandada”, referindo-se à possibilidade concedida no tocante a “se permitir uma maior interpenetração entre os Poderes, atenuando a teoria que pregava a separação pura e absoluta deles.” (Lenza, 2022, p. 552).

Dessarte, houve uma grande mudança na estrutura da dita “Separação dos Poderes”, de modo que para garantir uma maior e melhor proteção dos Direitos, renunciou-se a uma estrutura truncada em favor de outra de maior flexibilidade. Em um tratado escrito pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes em coautoria (Martins; Mendes; Nascimento, 2012, p. 367), explicou-se o seguinte abaixo transcrito:

Com o escopo de garantir essa densificação dos direitos humanos, principalmente dos direitos sociais, o axioma da separação dos poderes sofreu uma reestruturação

completa. Ele deixa de ser alicerçado com base em sua funcionalidade e passa a se fundamentar teleologicamente no cumprimento dos mandamentos constitucionais. Assim, não há mais função típica ou atípica, mas uma atuação para estabelecer os freios e contrapesos, no sentido de que os mandamentos constitucionais possam ser cumpridos.

Entende-se, portanto, que os poderes podem ser exercidos com base em funções típicas ou atípicas. Estas se referindo a sua atividade própria, aquelas, por sua vez, se referindo atividades que são atinentes em maior parte dos outros poderes, de modo que “(...) cada um dos poderes estatais não exerce, de modo exclusivo, a função que nominalmente lhe corresponde, e sim tem nela sua competência principal ou predominante” (Barcellos, 2023, p. 362). Isso se dá, conforme o entendimento da vasta doutrina, pela busca de uma maior dinamização da estrutura do Estado, que seria assaz prejudicada caso fosse estática, como o apresentado pelo entendimento de Montesquieu, que muito foi criticado por seu viés formalista (Dallari, 2016).

### *Da Atividade Legislativa*

O Poder Legislativo, conforme dito, não se detém apenas em sua atividade principal: legislar, que é o ato pelo qual se ocupa em ao criar leis que irão integrar o ordenamento jurídico. Há também sua atuação, de forma secundária – atípica – de natureza executiva, quando dispõe sobre a sua própria organização, por meio de regimentos internos, ou realiza a administração interna, seja provendo cargos, realizações de concursos públicos, concedendo férias, licenças etc. Além disso, conta-se também com as de natureza jurisdicional, como e.g., o julgamento do Presidente da República nos casos de Crimes de Responsabilidade (art. 52, I). Outro exemplo que pode ser levantado é o trazido pelo professor José Afonso da Silva (2023, p. 490-495), em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, na qual ele aborda as funções do Poder Legislativo e faz referência às CPIs (Comissões de Inquérito Parlamentar) como uma manifestação atípica dessa função, embora tenham relação com a função fiscalizadora do Legislativo, se destacam por desempenhar um papel investigativo que se aproxima das atividades típicas do Poder Judiciário, o que as torna uma função atípica. Entende de forma diversa o Ministro Alexandre de Moraes (2023, p. 512):

O exercício da função típica do Poder Legislativo consistente no controle parlamentar, por meio de fiscalização, pode ser classificado em político-administrativo e financeiro-orçamentário. Pelo primeiro controle, o Legislativo poderá questionar os atos do Poder Executivo, tendo acesso ao funcionamento de sua máquina burocrática, a fim de analisar a gestão da coisa pública e, conseqüentemente, tomar as medidas que entenda necessárias.

Através da atividade legislativa se estabelecem as diretrizes em que se devem guiar as ações humanas no Estado e de como este deverá se portar em face das multiplicidades fáticas inerentes a vida em sociedade. Além disso, com as leis se possibilita uma maior confiança, encalhada no que se denomina de Segurança Jurídica, isto é, a firmeza e a estabilidade que um ordenamento jurídico tem, proporcionando uma previsibilidade de seus jurisdicionados com base no que está normado.

Entretanto, essa estabilidade, para o bem da sociedade que sempre está em evolução, não deve ser levada ao extremo, de modo a podar os progressos e as mudanças naturais que acontecem no meio social. Por isso mesmo que se depara com um grande dinamismo permitido dentro da própria estrutura do Estado, que se apresenta nas aberturas para se alterar as leis e, até mesmo, a própria Constituição Federal, observando-se os procedimentos determinados para

a sua realização, no tocante às leis, sejam elas leis ordinárias ou complementares, já no que se refere a emendas à Constituição há maiores rigores.

Observado isso, deve-se atentar para o fato da não correlação entre imutabilidade e estabilidade, pois a “(...) estabilidade diferencia-se da imutabilidade na medida em que esta representa algo imodificável e perpétuo, enquanto aquela significa uma segurança no que está posto, passível de modificação por uma via rigorosa, caso preenchidos os requisitos para tanto (...)” (De Almeida Brasil, Francisca Narjana, 2010, p. 73). Desse modo, ao mesmo tempo em que se tem uma estrutura bem estabelecida pelas leis, abre-se também a possibilidade para atualizações necessárias a manutenção e aprimoramentos advindos da própria mutabilidade social e cultural.

### *Dos Limites à Atividade Legislativa*

Conforme o já exposto acima acerca da atividade legislativa, ela, assim como os outros poderes, não se apresenta de forma ilimitada. Além do sistema de checks and balances, há os próprios limitadores estabelecidos pelo próprio constituinte. Esses limitadores podem ser negativos, isto é, uma não delegação de atribuição ou competência para criar leis sobre, ou positivo vinculado, qual seja, uma abertura para a legislar de modo direcionado, sem ampla liberdade.

Analisando alguns dos limites que podem ser extraídos da Constituição, o primeiro que se obtém é o da constitucionalidade. Essa primeira “barreira” apregoa que todas as leis editadas devem, sob pena de inconstitucionalidade, estar de acordo com a constituição, de modo que há um duplo dever do legislador, o primeiro se mostra como “(...) um dever implícito de **preservar** as garantias constitucionais, não se podendo suprimi-las ou, tampouco, restringi-las de forma a nulificar o próprio direito garantido”, e o segundo como “o dever de legislar, isto é, de **densificar**, concretizar os direitos fundamentais que demandam regulamentação para o seu exercício.” (Nunes; Netto; Silveira, 2021, p. 276, grifo nosso)

Há também de ser observada o critério da competência legislativa, uma vez que cada nível de governo, seja o federal, estadual ou municipal, possui competências legislativas específicas. Dentro do texto da Carta Magna se extrai as ditas competências concorrentes entre todos os Entes Federativos (art. 24) e exclusivas e privativas da União (arts. 21 e 22), residual dos Estados (art. 25, § 1.º), dos Municípios (art. 30) e Distrito Federal (art. 32, § 1.º).

Ademais, as leis não podem violar os direitos fundamentais dos cidadão. Inclusive, faz-se salutar citar que se encontra cravado em um dos incisos do art. 60, § 4.º, conhecido por ser uma cláusula pétreia, isto é, não passível de modificação por emendas constitucionais, o que se estende a todas as demais espécies de leis que se acampam abaixo. Em razão disso, Francisca Narjana de Almeida Brasil (2010, p. 75) pontua que:

(...) a segurança dos direitos fundamentais pelas Constituições é condição sine qua non para a promoção da dignidade da pessoa humana, pois não se trata de uma disponibilização de direitos pelo Estado, mas de fundamentos inerentes ao ser humano, que são garantidos pelo Estado através da segurança jurídica que as Constituições propõem, quando baseadas no princípio da proibição do retrocesso social.

Outro dos incisos também diz respeito a separação dos poderes. Deve-se cuidar para que o Legislativo não interfira indevidamente nos demais poderes e vice-versa. No julgamento do **MS 23.452/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello, o entendimento destacado no Supremo Tribunal Federal foi o seguinte:

O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional. (grifo nosso)

Como tudo que é bem ordenado clama por um procedimento bem descrito, as leis, para entrarem em vigor, devem seguir o procedimento que lhe cabe para ser aprovada e, só então, caso não haja *vacatio legis*, passam a vigorar. Entre outros aspectos importantes que também podem ser citados, tem-se o bem comum e o interesse público, que devem ser os alvos de todas as leis, seguindo-se dos limites financeiros, observados em atenção aos limites orçamentários e fiscais estipulados.

### ***Princípio do Não Retrocesso Social***

#### *Dos Direitos Sociais*

Na esteira das gerações ou dimensões de Direitos Fundamentais, os Direitos Sociais se enquadram na segunda geração/dimensão. O jurista tcheco naturalizado francês, Karel Vasek é o idealizador da denominada “teoria das gerações de direitos”, inspirando-se nos lemas da Revolução Francesa: liberdade (*liberté*); igualdade (*égalité*); e fraternidade (*fraternité*) (Marmelstein, 2019, p. 38-39). Boa parte da doutrina desabona o uso do termo “gerações” de Direitos, pois ela possui uma conotação de superação cronológica, o que não se coaduna com a visão de não haver direitos que se sobreponham ou que estejam acima dos demais. Apesar de que, para outros autores, como Alexandre de Moraes, o uso do termo “gerações” seria aceitável por se referir a ordem cronológica em que tais direitos passaram ser reconhecidos nas constituições (Moraes, 2021, p. 25).

De forma crítica, o outro lado opta por usar o termo “dimensões”, pois entendem que há direitos que embora de “geração avançada”, possuem respaldo em contexto histórico anterior, havendo, diante disso, grande incoerência terminológica. Esse entendimento é sustentado pelos autores Dimoulis e Martins (*apud* Lenza, 2022, p. 1142). Segundo os referidos autores, o uso desse termo é equivocado pois já se observam nas primeiras constituições declarações de alguns direitos sociais, de modo que, ao aplicar tal conceito, estar-se-ia empregando uma classificação cronológica, pontuando-se que há uma “evolução”, o que, para esses autores, é um equívoco.

Uma terceira via é lançada por George Marmelstein (2019, p. 55), pela qual se considera a aplicação de uma multidimensionalidade dos direitos, observáveis por diversos meandros da realidade humana. Em sua visão:

O ideal é considerar que todos os direitos fundamentais podem ser analisados e compreendidos em múltiplas dimensões, ou seja, na dimensão individual-liberal (primeira dimensão), na dimensão social (segunda dimensão), na dimensão de solidariedade (terceira dimensão), na dimensão democrática (quarta dimensão) e assim sucessivamente. Não há qualquer hierarquia entre essas dimensões. Na verdade, elas fazem parte de uma mesma realidade dinâmica. Essa é a única forma de salvar a teoria das dimensões dos direitos fundamentais.

Independentemente de qual visão adotada, o principal é o aspecto prático desses Direitos, ou seja, sua efetivação.



Tratando-se das dimensões/gerações de Direitos, de forma resumida, enquanto na primeira havia um notório apelo à liberdade ante ao Estado, que vem a se apresentar como uma espécie de Estado-Absenteísta, isto é, que se “abstém” de interferir na vida privada, na segunda há uma mudança nesse cenário. Passa-se para o Estado a incumbência de interferir em algumas áreas da vida privada com o fito regulá-las, observando-se que este possui uma maior capacidade logística por razão de seus recursos. Seu cunho mais protecionista se vale da alta gama de necessitados que se encontram à margem da sociedade, não possuindo recursos ou quaisquer outros meios de amparo privado, o que os leva a clamar ao Estado auxílio para passarem pelas adversidades. Em razão disso, os programas e os mecanismos de ajuda advindos de leis que visam maiores proteções a determinada classe de indivíduos tidos por vulneráveis, eclodiram, trazendo meios de amparo ao cidadão em determinadas circunstâncias.

O professor Alexandre de Moraes assim conceitua os Direitos Sociais (2023, p. 23):

(...) caracterizam-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, que configura um dos fundamentos de nosso Estado Democrático, conforme preleciona o art. 1º, IV.

Os direitos sociais são “autênticos direitos fundamentais, que demandam observância e reivindicação como direitos de realização progressiva (...) condicionados à atuação do Estado, o qual, deve adotar todas as medidas e esforços possíveis para a efetivação completa desses direitos.” (Derossi, 2014, p. 14). A sua origem se deu no século XIX, tendo como contexto a ascensão do capitalismo industrial em contrapartida da ineficiência de um Estado absenteísta, que não interferia nas relações de trabalho abusivas, permanecendo inerte. Em vista disso, passou-se a especular a proteção ao trabalho, sendo tal ideia levantada em congressos internacionais no período, como o de Bruxelas e de Frankfurt, ocorridos em 1856 (Derossi, 2014).

A efetivação desses direitos no que se refere a sua manutenção e a ampliação é de grande valia, tendo em vista que sua concretização e segurança não se trata de uma “(...) disponibilização de direitos pelo Estado, mas de fundamentos inerentes ao ser humano (...)” (De Almeida Brasil, 2010, p. 75). À título de exemplo, fixou-se o entendimento jurisprudencial de que o direito à saúde (art. 196, CF/88) é decorrência lógica do direito à vida (**RE 271286 AgR / RS**). No referido julgado do Supremo Tribunal Federal ficou entendido que:

O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Ante a isso, é fulcral fazer referência ao conceito de mínimo essencial, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas de suas decisões, entendidos como decorridos da dignidade humana ou como pressuposto para o exercício de direitos liberais, trata-se de necessidades mínimas de sobrevivência, compondo um conjunto de direitos sociais de natureza fundamental e que o Estado deve se dispor a realizá-los (Barroso, 2024, p. 455). Dentre essas decisões, destaca-se a **ADPF 45**, de ano de 2004, na qual foi estabelecido que a implementação dos direitos sociais não pode ser negada sob o argumento único no sentido de limitação de recursos. Reconheceu-se que mesmo diante de situações de restrição orçamentária, deve-se

atender a esses direitos, vistos como prioridade na gestão dos gastos públicos. Outra decisão que também merece citação é o **ARE 639337 AgR / SP**, de 2011, do qual tratou da garantia ao direito à educação como prioritário e dever do Estado concretizá-lo, pois trata-se de uma garantia básica do cidadão.

Visto o dever de pôr em prática os Direitos Sociais, há de se falar também da não regressividade do que já se fixou, isto é, dos direitos que já se encontram em aplicação na sociedade. Em observância a isso, a doutrina costuma elencar um importante princípio que tem como objetivo impossibilitar o recuo do nível já sedimentado, trata-se do princípio da vedação ao retrocesso social, ou também conhecido por proibição ao retrocesso social, o qual será melhor explicado abaixo.

### *Do Princípio da Vedação ao Retrocesso Social*

O princípio da vedação ao retrocesso social impede que os direitos sociais conquistados paulatinamente sejam suprimidos por meio da atividade legislativa ou da aplicação equivocada da norma jurídica. Esse princípio, nas palavras de Courtis (2006, p. 17, apud Derossi, 2014, p. 12), constitui-se de uma “obrigação de não regressividade”, de modo que se obste a desconstrução de todos os alicerces levantados no que atine as conquistas sociais. Em vista disso, Canotilho (2003, p. 338 apud Derossi, 2014, p. 15) também o denomina de proibição da contrarrevolução social ou da evolução reacionária, observando-se a característica de se impedir a supressão dos direitos sociais alcançados e já estabelecidos.

Outro conceito que também é utilizado para se referir a esse princípio é o “efeito cliquet” (*effet cliquet*), originário do ordenamento jurídico francês, trata-se de “(...) uma técnica de engenharia mecânica que impede a reversão de um processo, uma vez ultrapassado determinado estágio, simbolizado por um som de “clac” (...) como uma chave fechando uma porta, que impede o retorno através dela.” (Marmelstein, 2019, p. 285). Esse conceito é utilizado em alusão à garantia a segurança e sua estabilização, firmando-se a impossibilidade de um retrocesso repentino que não seja justificável do ponto de vista do desenvolvimento humano. No que se refere às leis, principalmente sobre aquelas que versem sobre Direitos Sociais, há essa vedação a fim de trazer maior segurança jurídica (Marmelstein, 2019).

No ordenamento jurídico brasileiro, muitas das normas que se apresentam estão plasmadas no corpo da lei, isto é, são escritas. O princípio ora em apreço é do tipo implícito, pois não se encontra em nenhum dispositivo de forma ostensiva. Dado que ele é extraído do ordenamento como uma forma de garantir o progresso social, caracterizando-se como um instrumento ímpar que visa “impor limites constitucionais à atuação do legislador ordinário acerca da supressão ou restrição de direitos sociais, sobretudo por estes estarem protegidos em relação ao Poder Constituinte Reformador através das cláusulas pétreas” (Derossi, 2014, p. 16).

Esse princípio, por sua característica de apresentar uma vedação ao que o legislador não pode fazer, no caso: estancar a progressividade dos direitos sociais, pode ser vislumbrado com um dos limites à atividade legislativa. Os princípios, apesar de muitos não estarem no ordenamento jurídico explicitamente, vinculam em razão de sua força sistêmica todas as demais leis que são criadas, pois possuem o status de norma jurídica. Dessarte, o referido princípio tem sua importância haja vista sua capacidade de figurar como “(...) uma forma de evitar, por meio de uma proibição, que normas de cunho eminentemente social, em especial de cunho fundamental, sofram reduções ou supressões dos níveis de efetividade e eficácia (...)” (De Almeida Brasil, 2010, p. 75).

Ademais, vale citar que se encontra amparado também por documento internacionais como o Pacto internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) um conceito

denominado por “progressividade” (Parte II, art. 2.º, § 1.º - no texto é dito “progressivamente”), que traz o significado de um avanço contínuo para a concretização dos direitos, o que, por consequência lógica, implica na inaplicação de medidas regressivas. Outro documento que coaduna com o exposto é o Protocolo de San Salvador (1988, art. 1.º), que também se utiliza do mesmo conceito. Na prática, isso reforça o fato de que, para a implementação real dos direitos sociais, os parâmetros mínimos apontados nos tratados acima mencionados, dos quais as medidas, ao serem aplicadas, devem ser mantidas ou aprimoradas, mas nunca restringidas.

### *Da Aplicação Prática do Princípio da Vedação ao Retrocesso Social*

Muitas podem ser as aplicações do princípio ora em comento, pois ele possui uma elasticidade própria ao abranger todas as questões que são pertinentes na sociedade, cabendo-lhe a vigia pelos direitos que interessem a toda coletividade de modo amplo. Na prática, sua aplicação pode ser vista na área de incidência do Direito Previdenciário, como por exemplo, em casos de reforma da previdenciária, sua invocação se dá no intuito de questionar ou até mesmo inabilitar mudanças que venham a prejudicar os direitos adquiridos pelos trabalhadores no que se refere ao valor dos benefícios ou a idade mínima para a aposentadoria.

Por sua via, o Direito Trabalhista também faz bom uso desse princípio, principalmente ao que se refere às leis que regulamentam os direitos trabalhistas, tais como a jornada de trabalho, salário-mínimo e condições de trabalho. Pode-se citar a título de exemplo a liberdade de pactuação entre empregador e empregado, desde que não restrinja direitos indisponíveis contidos no texto constitucional. Desse modo, a linha que impossibilita o recuo no caso dos direitos trabalhistas é o que está estabelecido na Constituição Federal. De acordo com o Tribunal Superior do Trabalho (**Ag-RR - 21199-24.2019.5.04.0019**), acerca da limitação de norma coletiva sobre a intrajornada, ressaltou-se “(...) é válida norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista, desde que não assegurados constitucionalmente, ou seja, as cláusulas normativas não podem ferir um patamar civilizatório mínimo (...) não se tratando o intervalo intrajornada de direito indisponível há de ser privilegiada a autonomia das partes, conforme previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal” (*grifo nosso*).

Na seara administrativa, em relação aos servidores públicos, ressalta-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal (**RE 964.659/RS**) acerca da inconstitucionalidade do pagamento de remuneração inferior ao salário-mínimo ao servidor público civil que trabalhe em jornada reduzida. Reforçando-se que tal minoração afronta diretamente o que dispõe o art. 7.º, IV, bem como o art. 39, § 3.º da Lei Fundamental, de modo a contrariar o valor social do trabalho, o princípio da dignidade da pessoa humana, mínimo essencial e o princípio da vedação ao retrocesso dos direitos sociais.

Dentro dos Direitos Transindividuais, o Direito Ambiental também possui a sua versão adaptada do princípio mote deste trabalho. Nesse ramo do Direito ele é denominado de garantia da proibição de retrocesso (sócio) ambiental, sendo concebido como uma tutela jurídica ambiental. Desse modo, as leis e políticas ambientais que protegem ecossistemas e recursos naturais estão protegidas pelo princípio da vedação ao retrocesso, impedindo que regulamentações menos rigorosas possam ser introduzidas, prejudicando a proteção ambiental. Em relação ao seu *modus operandi* específico, Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2017, p. 87) pontuam o seguinte:

(...) deve operar de modo progressivo no âmbito das relações socioambientais, a fim de ampliar a qualidade de vida existente hoje e atender a padrões cada vez mais rigorosos de tutela da dignidade da pessoa humana, não admitindo o retrocesso, em termos fáticos e normativos, a um nível de proteção inferior àquele verificado hoje.



É importante destacar que há várias outras áreas em que esse princípio se aplica, mas não foram mencionadas nesse artigo devido à necessidade de mais explicações voltadas diretamente a cada uma delas. Alguns dos exemplos que podem ser referenciados são: as Políticas de Saúde Pública, no tocante a irreversibilidade de programas de saúde pública que atendem a toda a população, como no caso do SUS, que garante a todos o direito a serviços de saúde de qualidade; a Educação, podendo-se pontuar os programas educacionais existentes que fornecem o acesso gratuito à educação básica e superior, garantindo-se a continuidade do direito à educação; e as Políticas Habitacionais que garantem a continuidade do direito de toda a população à moradia digna, bem como o amparo por meio de projetos de habitação aos vulneráveis.

## CONCLUSÃO

Em vista da forma como o Estado é estruturado pela tripartição dos poderes, de modo a permitir a busca da total eficiência dos órgãos de acordo com suas devidas funções, bem como a segurança e controle possibilitados pelo método de freios e contrapesos (*checks and balances*), não se tem dúvida de que, para a garantia das liberdades, fazem-se necessários os usos de tais mecanismos, pois eles não apenas asseguram que nenhum órgão estatal exercerá poder absoluto, mas também promovem a segurança e o controle necessários para um funcionamento harmonioso do sistema como um todo.

Acerca dos “poderes” abordados, há uma preferência por tratá-los por funções exercidas pelos órgãos estatais. Dito isso, a função executiva, conforme dito no início, ocupa-se principalmente da administração do Estado, já a função legislativa se engrena na criação das leis como sua atividade típica, por fim, a função judiciária fixa seu lugar na resolução dos litígios e das questões sociais sobre as quais haja a incidência jurídica. Observe-se que ambos os “poderes” exercem tanto suas funções típicas, das quais se ocupam principalmente, quanto de suas funções atípicas, realizadas para fins de possibilitar um certo dinamismo dentro do Estado.

No tocante a função legislativa, mais bem trabalhada no presente artigo, que de grande e hercúlea tarefa se incumba, aponta-se o seu dever de estabelecer as leis que organizam todo o Estado, bem como a outras de caráter programático. O legislador define as regras do jogo, estabelece procedimentos para determinados atos, dá condição jurídica ou retira, seleciona bens jurídicos para proteger ou deles retira ou diminui a proteção (desde que respeitada a hierarquia estabelecida pela própria Constituição). Sua atividade se guia por dois pilares, o primeiro é o de preservar os direitos que já foram bem sedimentados e de amplo exercício na sociedade; o segundo pilar se refere a densificação desses direitos, conforme apontado anteriormente, trata-se da concretização dos Direitos Fundamentais para que se permita o seu exercício e pleno gozo de seus efeitos na prática.

Os Direitos Sociais são tidos por verdadeiros Direitos Fundamentais, em vista disso, devem ser protegidos de quaisquer tentativas de torná-los ineficientes por meio de outras leis ou atos administrativos tendentes a extinguir algum direito consolidado ao longo dos anos ou que minorem sua incidência de forma genérica, inviabilizando sua concretização. Ressalta-se, portanto, que os referidos direitos não devem ser vistos como conveniência política ou econômica, mas sim como conquistas sociais que garantem a dignidade humana e a justiça social a todos.

Dessarte, entende-se que o princípio da vedação ao retrocesso social é muito importante, pois serve de escudo para a guarda desses direitos. Com o que doutrinariamente denominou-se



de efeito cliquet (*effect cliquet*), qual seja a aplicação progressiva dos direitos sociais em atenção a sua repercussão no meio social, de modo a não possibilitar a revogação de leis ou atos normativos que garantam liberdades fundamentais. Ao longo do texto buscou-se estabelecer que o princípio ora em comento é também um dos limites que delimitam a atividade do legislador, haja vista sua missão de apontar a uma proibição, uma barreira que não pode ser transponida, sob a grave consequência de abrir-se margem a regressividade dos demais direitos que foram conquistados. Logo, o respeito a esse princípio é o que mantém a confiança dos cidadãos no sistema jurídico e na própria estrutura do Estado, garantindo que as conquistas sociais sejam protegidas e que o progresso não seja revertido.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Política/ Aristóteles**; tradução, introdução e notas Maria Aparecida de Oliveira Silva. – São Paulo: Edipro, 2019. ISBN 978-85-521-0035-5 (impresso).

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647828. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647828/>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621132/>. Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Da República Federativa Do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADPF 45 MC/ DF – Distrito federal. Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Adv.[a/s]: Advogado-geral da 54 União; Argdo.[a/s]: Presidente da República; Argte.[s]: Partido da Social-Democracia Brasileira – PSDB; Adv.[a/s]: Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho. Relator[a]: Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 29/04/2004. Publicação DJ 04/05/2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur20720/false>. Acesso em: 21 jul. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 639337/SP. Relator: Min. Celso de Mello. Agte.(S) : Município de São Paulo Proc.(A/S)(Es) : Procurador-Geral do Município de São Paulo Agdo.(A/S) : Ministério Público do Estado de São Paulo Proc.(A/S)(Es) : Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo Intdo.(A/S) : Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional de Santo Amaro. Intdo.(A/S) : A C C E Outro(A/S). Segunda Turma, julgado em 23 ago. 2011. Publicado no Diário da Justiça, 15 set. 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur198252/false>. Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 271286/RS. Relator: Min. Celso de Mello. Partes Agte.: Município de Porto Alegre; Advda.: Candida Silveira Saibert; Agda.: Diná Rosa Vieira; Advdos.: Eduardo Von Mühlen e outros Advdos. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota e outros. Segunda Turma, Julgado Em 12 set.

2000. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur103980/false>. Acesso em: 7 ago. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Mandado de Segurança n. 23.452/RJ. Relator: Min. Celso de Mello. Partes: Impte.: Luiz Carlos Barretti Junior Advdos.: Manoel Messias Peixinho e Outros; Impdo.: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito. Julgado em 16 set. 1999. Publicado no Diário da Justiça, 12 maio 2000. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur20720/false>. Acesso em: 21 jul. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 964659, Relator(a): Dias Toffoli, Partes: Recte.(s): Greice Alves e Outro(a/s); Adv.(a/s): Adao Ivanor do Prado; Recdo.(a/s): Município de Seberi; Adv.(A/S) : Procurador-Geral do Município de Seberi; Am. Curiae.: União; Proc.(a/s)(Es): Advogado-Geral Da União; Am. Curiae.: Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (Ibdp); Adv.(a/s): Gisele Lemos Kravchychn; Am. Curiae.: Defensoria Pública Da União-DPU; Adv.(a/s): Defensor Público-Geral Federal; Am. Curiae.: Sindsaúde - Sindicato Dos Servidores Da Saúde No Estado Do Espírito Santo; Adv.(a/s): Raimundo Cezar Britto Aragao. Tribunal Pleno, Julgado Em 08-08-2022, Processo Eletrônico Repercussão Geral - MÉRITO DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur468991/false>. Acesso em: 8 ago. 2024.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Ag-RR-21199-24.2019.5.04.0019, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, Órgão Judicante: 5ª Turma. Julgamento: 07/08/2024. Publicação: 09/08/2024. Tipo de Documento: Acórdão. DEJT 09/08/2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/88c17051ffb3cde6853d5116e354b80e>. Acesso em: 11 ago. 2024.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**/ Dalmo de Abreu Dallari. – 33. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. ISBN 978-85-02-63861-7 (impresso).

DE ALMEIDA BRASIL, Francisca Narjana. **O princípio da proibição do retrocesso social como efetividade da segurança jurídica**. THEMIS: Revista da Esmecc, v. 8, n. 2, p. 73-80, 2010. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/169>. Acesso em: 15 jun. 2024.

DEROSSI, Luciana Di Credico. O princípio da vedação do retrocesso social e os direitos sociais. 2014. **Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Constitucional)** – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2014/trabalhos\\_22014/LucianaDerossi.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/LucianaDerossi.pdf). Acesso em: 15 jun. 2024.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João B. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica**, 9ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788597011760. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011760/>. Acesso em: 09 ago. 2024.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**/ Pedro Lenza. – 26. Ed. – São Paulo: SaraivaJur,

2022. (Coleção Esquematizado). ISBN 978-65-5362-162-6 (impresso).

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**, 8ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597021097. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021097/>. Acesso em: 08 ago. 2024.

MARTINS, Ives Gandra da S.; MENDES, Gilmar F.; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Tratado de direito constitucional**. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012. E-book. ISBN 9788502143869. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502143869/>. Acesso em: 01 ago. 2024.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. **Do Espírito das leis** – 1.ª Ed. – tradução, introdução e notas Edson Bini – Bauru, SP: EDIPRO, Série Clássicos, 2004. ISBN 85-7283-343-9 (impresso).

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 02 jul. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 04 ago. 2024.

NUNES, Danilo Henrique; NETTO, Carlos Eduardo Montes; SILVEIRA, Sebastião Sérgio. A aplicação da teoria dos limites dos limites aos direitos fundamentais pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Direitos Culturais**, 2021, 16.39: 275-297. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/444>. Acesso em: 8 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Adotada pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Protocolo de San Salvador. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Adotado em San Salvador, El Salvador, em 17 de novembro de 1988. Promulgado pelo Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3321.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm). Acesso em: 28 jul. 2024.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788547218607. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218607/>. Acesso em: 11 ago. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

Recebido em: 15/08/2025

Publicado em: 30/09/2025